



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.184 - MS (2012/0180586-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CORUMBÁ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE GUAÍRA - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. SIMULAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO INCIPIENTE. NECESSIDADE DE APROFUNDAR AS DILIGÊNCIAS. INDÍCIOS QUE REMETEM À PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ART. 2º, I, DA LEI 8.137/90 EM GUAÍRA/PR. JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR DECLÍNIO A OUTRO JUÍZO NO FUTURO.

1. Situação em que se investiga a simulação da exportação de mercadoria para a República do Paraguai, sem que a aduana paraguaia tenha reconhecido a entrada, em seu território, de nenhum dos caminhões que transportavam o produto indicado como exportado.
2. A conduta inicialmente investigada não se amolda ao delito de descaminho (art. 334 do CP), posto que tal figura demanda a saída da mercadoria do país, o que não chegou a ocorrer.
3. Da mesma forma, as evidências até o momento colhidas não permitem enquadrar a conduta no art. 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, dado que a sonegação fiscal descrita em tais dispositivos legais constitui delito material que se consuma com a efetiva supressão ou redução de tributo ou qualquer acessório. No entanto, ainda não houve lançamento definitivo para cobrança de tributo, mas apenas a imposição de multa (penalidade de advertência) aos investigados. E, nos termos da súmula vinculante n. 24 do STF: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.
4. A conduta investigada parece se aproximar dos contornos delineados no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 – delito formal que se consuma no local onde a fraude é perpetrada, na medida em que a simulação de exportação pode ter como uma de suas finalidades a obtenção, por meio de fraude, dos incentivos fiscais que se aplicam às mercadorias destinadas ao mercado externo.
5. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência do Juízo Federal e Juizado Especial de Guaíra - SJ/PR, o suscitado, local onde a fraude foi perpetrada.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial de Guaíra - SJ/PR, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal e Juizado Especial de Guaíra - SJ/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.184 - MS (2012/0180586-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE GUAÍRA - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá/MS (e-STJ fls. 209/210) em face de decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR (e-STJ fls. 186/196) que, de ofício, reputou-se incompetente para o julgamento do Inquérito Policial (n. 5000620-87.2011.404.7017/PR) no qual se investiga a exportação fictícia de 38.800 (trinta e oito mil e oitocentas) caixas de energético “Flash Power”, no valor total de R\$ 552.147,10 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e dez centavos), para a República do Paraguai pelas empresas LOIVANA MARGARETE HOFFMANN / TRANSPORTADORA INTERLAGOS S/A e JOSÉ ARTHUR MARINHO SAHIB / EXPORTRADE EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., no período de 06/05/2010 a 25/06/2010.

Consta dos autos que as mercadorias relacionadas nas Declarações de Exportação (DDEs) jamais chegaram à República do Paraguai.

Para o Juízo suscitado (da Justiça Federal do Paraná), os fatos investigados melhor se amoldam à figura típica da sonegação fiscal prevista no art. 1º, incisos I e IV, da Lei n. 8.137/1990, que descrevem os delitos de: “I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;” e “V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.” E, como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo Fiscal n. 10936.001813/2010-08, que resultou na apuração de crédito tributário de R\$ 97.605,91, foi inscrito em dívida ativa da União no Mato Grosso do Sul, já que a empresa investigada tem domicílio fiscal no Município de Corumbá/MS e lá teria se consumado a infração, seria da Justiça Federal em Corumbá a competência para o processamento do inquérito.

Já no entender do Juízo suscitante (da Justiça Federal de Corumbá/MS), a par de não existirem provas nos autos da materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, já que o crédito tributário gerado no PAF 10936.001813/2010-08 refere-se a multa em razão da omissão de recolhimentos, e não ao valor de tributo suprimido, “a conduta se amolda, em princípio, ao tipo do art. 2º, I, da referida Lei, atraindo, portanto, o foro do local da infração, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, qual seja, o Município de Guairá-PR, local onde as condutas fraudulentas foram perpetradas, e, não o Juízo Federal da Vara de Corumbá-MS” (e-STJ fl. 210).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado de Guaíra – SJ/PR ((e-STJ fls. 222/225).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.184 - MS (2012/0180586-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):**

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais Regionais Federais diversos (da 3ª e 4ª Região), sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, a que Juízo compete o processamento e julgamento de Inquérito Policial instaurado para investigar o registro de oito Declarações de Exportação junto à Inspetoria da Receita Federal do Brasil, em Guaíra/PR, simulando a exportação de 38.800 (trinta e oito mil e oitocentas) caixas do energético "Flash Power", para a República do Paraguai, com o valor total de R\$552.147,10 (quinhentos e cinquenta e dois mil e cento e quarenta e sete reais e dez centavos).

Consta dos autos que, durante o processo de exportação, a Auditoria Fiscal da Receita Federal, responsável pela liberação do veículo para transposição de fronteira, verificou que, em 25/6/2010, o veículo da exportação (placas AYS044/BAF637) não se encontrava no recinto alfandegado do Porto de Guaíra/PR, apesar de assim constar nos registros feitos pelo contribuinte ou seu despachante no SISCOMEX, somente vindo a ser localizado no pátio do porto lacustre de Guaíra/PR no dia seguinte (26/6/2010) às 17h50m (e-STJ fl. 15).

Encaminhado ofício (n. 232/10/IRF/GIA/PR) à autoridade aduaneira do Paraguai, em 2/8/2010, solicitando a confirmação da entrada de caminhões da transportadora informada pela empresa contribuinte na aduana paraguaia, sobreveio resposta informando que os veículos não haviam entrado em território paraguaio (e-STJ fl. 16).

Além disso, na Representação Fiscal para fins penais elaborada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inspetoria da Receita Federal em Guaíra (e-STJ fls. 13/18), a fiscalização assinalou que, “Em 30/06/2010, foi lavrado o Relatório de Verificação Física, folhas identificadas ao final deste documento, onde se relatou erro na identificação da nota fiscal, no CRT, e também a ausência de 1.222 caixas do energético Flash Power. Referido relatório foi lavrado em três vias, tendo sido cientificado o Despachante Aduaneiro, Suzane Rosangela Bussatto. RDA 9D.00.945” (e-STJ fl. 15), conforme Relatório de Verificação Física – RVF (e-STJ fl. 30).

Com base em tais informações, a Polícia Federal em Guaíra/PR deu início a investigações (Portaria 255/2011) para apuração dos possíveis delitos de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e contrabando ou descaminho (art. 334 do CP – na redação anterior à da Lei 13.008/2014), assim descritos no Código Penal:

Falsidade ideológica

*Art. 299 - Omitir, **em documento público** ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou **fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:***

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

(...).

Contrabando ou descaminho

*Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou **iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:***

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

(...)

O Ministério Público Federal no Município de Umuarama/PR, no entanto, opinou pelo enquadramento da exportação ficta no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990 (e-STJ fls. 168/176).

Por sua vez, o Ministério Público Federal em Corumbá/MS defende que a conduta em exame se amolda aos delitos previstos no art. 299 do Código Penal e art. 2º, I, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 8.137/90, “haja vista tratar-se de caso de exportação fictícia, em que mercadorias supostamente destinadas ao exterior são armazenadas nos depósitos da empresa, fora do recinto alfandegado, permanecendo no território nacional, **em uma tentativa de supressão de diversos tributos, federais e estaduais, que incidiriam em vendas regularmente realizadas no mercado interno**” (e-STJ fl. 202).

Tanto o Juízo suscitado quanto o suscitante concordaram que a conduta investigada não se amoldaria ao delito de descaminho (art. 334 do CP), que somente se configura se, no momento da saída da mercadoria, o tributo não é recolhido devidamente. Isso não obstante, na hipótese em tela, não chegou a ocorrer a efetiva exportação das mercadorias declaradas nas DDEs, posto que jamais chegaram à República do Paraguai. Essa conclusão não merece reparos.

Divergem, entretanto, quanto ao possível enquadramento da conduta no art. 1º, incisos I e IV, ou no art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/1990, que assim dispõem:

*Art. 1º Constitui **crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo**, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)*

*I - omitir informação, ou **prestar declaração falsa às autoridades fazendárias**;*

(...)

*IV - elaborar, distribuir, fornecer, **emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato**;*

*Art. 2º Constitui **crime da mesma natureza**: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)*

*I - **fazer declaração falsa** ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, **para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo**;*

Ora, como bem ponderou o órgão do *Parquet* Federal que atua junto a esta Corte, a sonegação fiscal prevista no art. 1º da Lei 8.137/90 constitui delito material que se consuma com a efetiva supressão ou redução de tributo ou qualquer acessório e, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do STF: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”. No entanto, tal lançamento ainda não ocorreu. Somente se tem notícia, até o momento, da imposição de multa (penalidade de advertência – e-STJ fl. 16) no valor de R\$ 97.605,91 no Procedimento Administrativo Fiscal n. 10936.001813/2010-08, em virtude das fraudes praticadas nas exportações, multa essa que não se confunde com tributo nem com obrigação tributária acessória.

De outro lado, a formulação de declaração falsa descrita no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 constitui delito formal que se consuma no local onde a fraude é empregada, seja dizer, no Município de Guaíra/PR. E, pelo que se depreende do apurado até o momento, a conduta investigada parece se aproximar dos contornos delineados no art. 2º, I, da Lei especial, na medida em que a simulação de exportação pode ter como uma de suas finalidades a obtenção, por meio de fraude, dos incentivos fiscais que se aplicam às mercadorias destinadas ao mercado externo.

Não se descarta, é claro, a possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, que levem a conclusões diferentes, o que demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência do Juízo Federal de Guaíra/PR, o suscitado.

Portanto, até que se revele situação indiciária mais robusta, não se pode desconsiderar os dados coletados até o momento, devendo os autos serem encaminhados para o Juízo Federal e Juizado Especial de Guaíra - SJ/PR – o suscitado.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial de Guaíra - SJ/PR, o suscitado.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0180586-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 124.184 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15115820114036004 50006208720114047017

EM MESA

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CORUMBÁ - SJ/MS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE GUAÍRA - SJ/PR

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal e Juizado Especial de Guairá - SJ/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.